

ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO, MG

- EDITAL N° 003/2024
- PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2024

OBJETO: “O objeto da presente licitação é REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EM CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, conforme as especificações constantes do Termo de Referência.”

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 135, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº 28.738.688/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea “b”, I do art. 165, da lei nº 14.133/21 e alterações, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A) Contra a decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou e adjudicou nos itens 3, 6, 23, 37 e 38 produtos que não atendem ao solicitado nos descritivos do edital.

Vejamos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A) Sucede que, nos itens 3, 23 e 38 – os produtos ofertados pelas empresas classificadas em primeiro lugar foram registrados como vencedores sem atender às exigências solicitadas pelo edital.

➤ **Confira-se, abaixo, o descritivo do item 3:**

“ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES COM DESCONFORTOS GASTROINTESTINAIS COMO CÓLICAS, CONSTIPAÇÃO E REGURGITAÇÃO LEVE, A PARTIR DO NASCIMENTO. DESCRIÇÃO: FÓRMULA INFANTIL EM PÓ, COM 100% PROTEÍNA PARCIALMENTE HIDROLISADA DE SORO DO LEITE, 41% DE LACTOSE, COM MIX ESPECIAL DE ÓLEOS ESSENCIAIS, CONTÉM LCPUFAS (DHA E ARA) E NUCLEOTÍDEOS EMBALAGEM DE 800 GRAMAS.”

O descritivo solicita fórmula com redução de lactose (41%), e produto vencedor apresenta 100% dos seus carboidratos provenientes da lactose.

O Aptamil Sensitive Active 800g (Danone) – produto por nós ofertado e classificado em 2º lugar – apresenta 100% de proteína parcialmente hidrolisada e teor de lactose reduzido (39%), sendo indicado para tratamento de cólicas, constipação e regurgitação leve.

Diante do exposto, sugere-se que a decisão seja reavaliada e a empresa classificada em primeiro lugar seja desclassificada, e a Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA seja classificada em 1º lugar com o produto **Aptamil Sensitive Active 800g.**

➤ **Confira-se, abaixo, o descritivo do item 23:**

“FÓRMULA INFANTIL E DE SEGUIMENTO. FONTE DE PROTEÍNAS: 100% AMINOÁCIDOS LIVRES. LATA 400G”

Em relação à segurança, as fórmulas de aminoácidos livres devem garantir a absoluta exclusão de alergênicos, pois são indicadas em casos moderados a graves de alergias, e muitas vezes esses casos estão associados à desnutrição proteica e

energética. Frequentemente, são usadas como alimentação exclusiva ou predominante, e segundo o Projeto Diretrizes – Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca – as fórmulas destinadas a esse fim devem ser seguras e eficazes.

O produto vencedor apresenta em sua composição o óleo de soja, um conhecido alergênico. Além da questão da soja, ainda a empresa não especifica se o DHA e ARA presentes na formulação são de origem animal ou vegetal. Inclusive, deve apresentar a frase de advertência em seu rótulo: “ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA”. Conforme anexo a seguir. Disponível para consulta em: <https://astramedicalbr.com/alphapro-amino/>.

| | | | | | | | |
|-------------------------|--------|--------|-------|----------------------------------|--------|-------|-------|
| açúcares (g) | 1.82 | 0.38 | 0.26 | Cobre (µg) | 383.85 | 80.45 | 55.27 |
| Fibra dietética (g) | 0.00 | 0.00 | 0.00 | Iodo (µg) | 47.50 | 9.96 | 6.84 |
| Vitamina A (µg RE) | 533.78 | 111.88 | 76.86 | Manganês (µg) | 383.47 | 80.37 | 55.22 |
| Vitamina D (µg) | 8.58 | 1.80 | 1.24 | Selenio (µg) | 11.09 | 2.32 | 1.60 |
| Vitamina E (mg alfa-TE) | 2.41 | 0.51 | 0.35 | Taurina (mg) | 30.00 | 6.29 | 4.32 |
| Vitamina K (µg) | 21.19 | 4.44 | 3.05 | L-carnitina (mg) | 9.00 | 1.89 | 1.30 |
| Vitamina C (mg) | 60.63 | 12.71 | 8.73 | Fructooligosacarídeos (FOS) (g) | 2.70 | 0.57 | 0.39 |
| Vitamina B1 (µg) | 393.94 | 82.57 | 56.73 | Nucleotídeos (mg dos quais) | 21.33 | 4.47 | 3.07 |
| Vitamina B2 (µg) | 606.06 | 127.02 | 87.27 | 5'-monofosfato de citidina (mg) | 7.36 | 1.54 | 1.06 |
| Vitamina B6 (µg) | 525.19 | 110.08 | 75.63 | 5'-monofosfato de uridina (mg) | 5.12 | 1.07 | 0.74 |
| Vitamina B12 (µg) | 1.28 | 0.27 | 0.18 | 5'-monofosfato de adenosina (mg) | 4.37 | 0.92 | 0.63 |
| Ácido fólico (µg) | 61.00 | 12.79 | 8.78 | 5'-monofosfato de inosina (mg) | 3.33 | 0.62 | 0.42 |
| Niacina (mg) | 4.55 | 0.95 | 0.66 | 5'-monofosfato de guanosina (mg) | 1.66 | 0.31 | 0.21 |
| Biotina (µg) | 26.26 | 5.50 | 3.78 | | | | |

Registro ANVISA: 674360001

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA(ÓLEO DE SOJA).

O Departamento Científico de Alergia Alimentar da ASBAI (Associação Brasileira de Alergia e Imunologia) publicou esclarecimento na Edição nº 12, fevereiro de 2024 sobre Óleos Comestíveis e Alergia Alimentar. O referido Esclarecimento conclui que:

1. Embora esteja claramente estabelecido que o refino remove ou diminui consideravelmente a alergenicidade dos óleos por meio da redução do teor de proteínas, ainda existe pouco esclarecimento se esse processo de fato seria completamente seguro para os pacientes alérgicos mais sensíveis, ex: alergias não mediadas por imunoglobulina E;

2. São necessários mais estudos para esclarecer se a simples determinação do teor de proteína pode garantir a segurança dos óleos comestíveis para pacientes alérgicos;

3. A única maneira de estabelecer em definitivo a segurança aos alimentos a partir dos quais o óleo é extraído em pacientes alérgicos é por meio de testes de provocação oral por profissional qualificado em ambiente controlado. O limiar a partir do qual o paciente apresenta uma reação é individual e os alimentos devem ser liberados apenas depois da comprovação da ausência de sintomas clínicos após seu consumo;

4. A exclusão dos óleos deve ser feita de forma individualizada, considerando a gravidade dos sintomas, nível de reação, história clínica, pois nem sempre se tem essa necessidade.

- Portanto, para os pacientes alérgicos mais sensíveis ainda existe pouco esclarecimento se o processo de refino dos óleos de fato seria completamente seguro, removendo ou diminuindo consideravelmente a alergenicidade deles.

Destacamos que o produto **Neocate LCP** está presente no mercado brasileiro há 25 anos, é composto por 100% aminoácidos livres e sintéticos, é nutricionalmente completo e isento de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, soja e ingredientes de origem animal; é adicionado de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos, e possui comprovação científica com mais de 175 publicações científicas desenvolvidas ao longo de 30 anos e que comprovam a resolução dos sintomas alérgicos e crescimento satisfatório em lactentes (desde o nascimento) e em crianças de diferentes idades, sem relatos de efeitos adversos ao produto.

Além do exposto, na formulação do **Neocate LCP** constam 2 micronutrientes de suma importância para o desenvolvimento dos lactentes, que inexistem na fórmula concorrente: **o cromo e o molibdênio**.

O Cromo é um mineral essencial para a funcionalidade do corpo humano; um exemplo em que ele é fundamental é na digestão. Esse mineral não é produzido pelo corpo, por isso é necessário manter uma dieta equilibrada com a ingestão adequada. O cromo participa ativamente do metabolismo de carboidratos, principalmente atuando com a insulina, melhorando a tolerância à glicose. Contudo, por agir estimulando a sensibilidade à insulina, o cromo pode influenciar também no metabolismo proteico promovendo maior estímulo da captação de aminoácidos e, conseqüentemente, aumentando a síntese proteica.

Em crianças a deficiência de cromo acarreta fraqueza muscular, ansiedade, fadiga e, principalmente, crescimento retardado. Além disso, foi observado que crianças que comem grandes quantidades de açúcar e outros alimentos processados podem ter o ritmo de crescimento mais lento se comparados àqueles que ingerem a quantidade ideal do mineral por dia.

Já o molibdênio é um mineral essencial que desempenha diversas funções importantes no organismo humano, incluindo a participação em processos enzimáticos, a regulação da expressão gênica e a proteção contra o estresse oxidativo. Uma das principais funções do molibdênio é a ativação da enzima sulfita

oxidase, que ajuda a converter o metabólito tóxico sulfato em sulfito, protegendo o organismo contra danos oxidativos.

A essencialidade do molibdênio é baseada no defeito genético que impede a síntese de sulfito oxidase. Como o sulfito não é oxidado para sulfato, ocorre um dano neurológico extremamente grave que pode levar à morte do recém-nascido.

A grande maioria de todas as enzimas dependentes de molibdênio usam esse elemento para compor o cofator de molibdênio (Moco), o qual consiste em uma ligação covalente do molibdênio à molécula de ditiofato com uma pterina tricíclica, designada molibdopterina (MPT).

A deficiência grave em molibdênio resulta na perda de função das três enzimas dependentes de molibdênio. Poucos recém-nascidos sobrevivem quando apresentam essa deficiência, e os que conseguem sobreviver acabam sofrendo de uma série de anormalidades neurológicas.

Sabe-se que a fórmula solicitada é utilizada para casos mais graves de alergias alimentares ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas; quadro esse que, além de todos os sintomas clínicos, inclui um maior risco de desnutrição e atraso no desenvolvimento do bebê. Por muitas vezes, o usuário se alimenta exclusivamente da fórmula, o que anula a possibilidade da inclusão de fontes de cromo e molibdênio na alimentação.

Diante do exposto, sugere-se que a decisão seja reavaliada pensando em ofertar um produto mais seguro, completo e com eficácia comprovada através de estudos científicos como o Neocate LCP, além de alguns casos relatados abaixo, de municípios onde o produto registrado pelo município não foi aceito, inclusive com relato de recusa e intolerância por parte de maioria dos usuários.



PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL

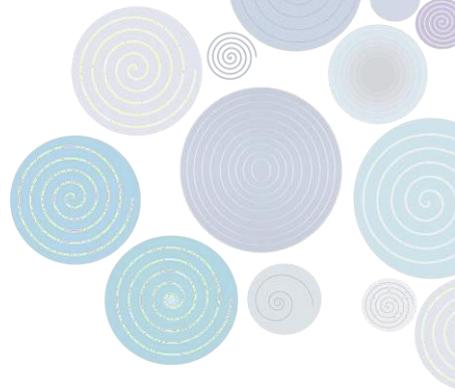
RELATÓRIO

Conselheiro Lafaiete, 18 de dezembro de 2023.

A *Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete - MG*, localizada na Praça Barão de Queluz- s/nº - Edifício Dr. Dimas Pena, Centro, nesta cidade, neste ato representado pela servidora pública, Priscila de Lélis Barbosa Fagundes, nutricionista responsável pelo Setor de Nutrição e Dietética e supervisora do Programa de Alimentação Especial da Secretaria de Saúde, informa que no Processo Licitatório 198/2021 – Pregão 099/2021 - Registro de Preço 067/2021 foi licitado entre os itens, a fórmula infantil especializada a base de aminoácidos **AlphaPro Amino - marca AstraMedical Supply**. Tal fórmula foi disponibilizada aos pacientes (crianças) cadastrados no Programa de Alimentação Especial que tinham necessidade de uso de fórmula infantil a base de aminoácidos comprovada com relatório médico, como nos casos de Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV) e alergias múltiplas. Entretanto, a maioria dessas crianças não apresentaram boa tolerância a essa fórmula e tiveram o uso suspenso devido sintomas gastrointestinais frequentes. O esperado era que tais sintomas característicos desses tipos de alergias, cessassem com o uso da fórmula especializada, mas isso não ocorreu. Portanto, afirmamos que neste município a maioria dos pacientes com quadro de alergias cadastrados no Programa de Alimentação Especial, não apresentaram boa tolerância com a fórmula **AlphaPro Amino**.

Atenciosamente,

Priscila de Lélis Barbosa Fagundes
Nutricionista CRN9 16561
Servidora Pública
Setor de Nutrição e Dietética





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO - TEL (35)3281-1100
CEP: 37476-000 - CRISTINA - MG
EMAIL: secretariasaudecristina@yahoo.com.br

Cristina, 15 de setembro de 2023.

Em resposta a impugnação referente ao processo licitatório nº 089/2023, Pregão eletrônico nº: 21/2023, tendo como objeto registro de preço da escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de medicamentos e suplementos para atender a atenção básica, conforme especificações e quantitativos constantes no anexo I – termo de Referência parte integral deste edital.

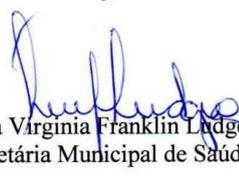
Foi solicitado junto a Empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY, Empresa classificada em primeiro lugar uma amostra do produto **Alpha Pró amino**, para ser testado, afim de avaliar a tolerância dos pacientes ao produto. A bebida foi ofertada a três crianças, sendo que duas apresentaram intolerância e recusa a fórmula.

Diante do exposto não é prudente a aquisição, haja visto que temos (05) cinco crianças em uso da fórmula solicitada, e desse público duas apresentaram intolerância a mesma, o que corresponde a 40% do público. Torna-se inviável a aquisição de um produto que não atenderá 100% do público alvo.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Elizete Maria Fernandes Rodrigues
Nutricionista
Elizete
Nutricionista
CRN-MG 9.942
- MAGE -


Teresa Virginia Franklin Ludgero
Secretária Municipal de Saúde

Teresa Virginia Franklin Ludgero
Secretária Municipal de Saúde
CRISTINA - MG

Recebido em
15/09/23
Smedius



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO - TEL (35)3281-1100
CRISTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000
EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



Decisão Administrativa

**Processo de Licitação nº 089/2023
Pregão Eletrônico nº 021/2023**

Trata-se de recurso da Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais – LTDA. – ME em que questiona a classificação da empresa Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares em relação ao item 3 da licitação acima indicada, sendo:

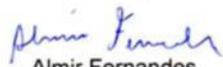
- Fórmula Infantil para lactantes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e à base de aminoácidos. Com DHA e ARA . Com aminoácidos. NÃO CONTÉM GLÚTEN.CONTÉM FENILALANINA. Lata 400 g 1 "Similar ou de melhor qualidade que a Neocate LCP (Nestlé, Danone)"

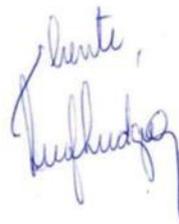
Todo o objeto recursal é sobre o atendimento das exigências do edital e termo de referência, bem como a qualidade do produto, razão pela qual foram solicitadas amostras e enviadas para análise da Secretaria Municipal de Saúde. Na análise enviada pela Secretária Municipal de Saúde e Nutricionista da rede municipal, as amostras não atendem a 100 % do público a ser assistido, razão pela qual deve ser desclassificada.

Desta forma, com base no parecer técnico, acatamos o recurso administrativo e desclassificamos a empresa Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares quanto ao item 3 da licitação.

Cristina, 19 de setembro de 2023.


Franciele Rodrigues Nogueira
Agente de Contratações


Almir Fernandes
Assessor Jurídico – OAB/MG 74.861





Município de Machado
Secretaria Municipal de Saúde

MEMORANDO Nº. 030/2023

De: Secretaria Municipal de Saúde (Compras e Licitações)

Para: Secretaria Municipal de Administração e RH

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio

Assunto: PRC nº 008/2023

Machado, 28 de fevereiro de 2023.

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de produtos para suplementação alimentar, dietas enterais, fórmulas infantis e leites especiais, em sistema aberto e/ou fechado, destinados à doação a pessoas carentes assistidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Machado/MG.

Em resposta ao pedido de recurso apresentado pela Empresa Astra Medical Supply produtos médicos e hospitalares inscrita no CNPJ sob o nº 44.127.150/0001-36, temos a esclarecer quanto aos questionamentos apresentados nos itens 14, 15 e 51 deste certame:

Item 14: O produto da empresa consagrada vencedora atende as especificações do edital, suprimindo nutricionalmente as necessidades dos pacientes, uma vez que o produto já é utilizado pelo município e com resultados positivos.

Item 15 e 51 (cota): O produto da empresa consagrada vencedora está em conformidade com as especificações do edital e atende as necessidades das crianças acima de 36 meses que fazem uso da fórmula, conforme a demanda do município, portanto não será aceito o pedido de recurso, uma vez que a fórmula recorrente atende até 36 meses .

Município de Machado - Secretaria Municipal de Saúde
Praça Rui Barbosa, nº 86 – Centro - CEP: 37.750-000 Fone (35) 3295-7045.



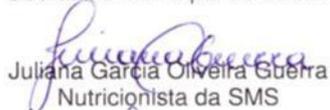
Município de Machado
Secretaria Municipal de Saúde

Conclusão: A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Ordenador de Despesas e nutricionistas, considera improcedente e não acata provimento ao recurso apresentado pela empresa.

Atenciosamente,

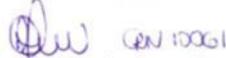


Raphael Henrique Cardoso Caixeta
Secretário Municipal de Saúde



Juliana Garcia Oliveira Guerra
Nutricionista da SMS

Juliana Garcia Oliveira Guerra
Nutricionista
CRN9 1942
Matrícula 2563



Ludmilla Martins de Carvalho
Nutricionista da SMS



Delfinópolis/MG, 29 de junho de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSOS O PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023

Cuida-se de julgamento do recurso impetrado pela empresa **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES – CNPJ 44.127.150/0001-36**, referente AO PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISICAO DE FORMULAS NUTRICIONAIS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA S.M.S E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELA FARMACIA DE MINAS”**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no item 09 do edital, este pregoeiro vem apresentar e julgar os recursos apresentados

A licitação ocorreu no dia 16 de junho de 2023, assim a data limite para apresentação de recursos foi dia 21 de junho de 2023 e de contrarrazões dia 26 de junho de 2023.

A empresa **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES – CNPJ 44.127.150/0001-36 (RECORRENTE)** anexou seu recurso através do sistema de pregão eletrônico SlicX em tempo hábil, sendo tempestivo.

Não houve protocolo de contrarrecursos por parte dos licitantes.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pela **RECORRENTE**, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

A **RECORRENTE** recusa contra a classificação no item 15 da empresa **LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** em razão do produto ofertado não atender o edital.

Citou em sua peça que o mesmo *“não atende ao edital pois segundo estudos clinicos pode causar hipofosfatemia (deficiência de fosfato) em pacientes com uso prolongado do produto, em algumas situações levando a raquitismo hipofosfatêmico, fraturas espontâneas e ossos quebrados em bebês e crianças.”*

JOAO
BATISTA
MACHADO
388808288
94

Digitally signed by JOAO
BATISTA MACHADO
38880828894
DN: cn=JOAO BATISTA
MACHADO 38880828894,
o=Prefeitura Municipal de
Delfinópolis, ou=Encarregado
de Licitação,
email=licitacao@delfinopolis.
mg.gov.br, c=BR
Date: 2023.06.29 11:06:10
+03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

A RECORRENTE trouxe em sua peça alguns trabalhos científicos para fundamentar seu pedido.

A integra da peça recursal encontra-se apensada ao processo licitatório, publicado no sitio do município e anexada ao sistema de pregão eletrônico SlicX no endereço www.slicx.com.br

DO JULGAMENTO:

Assim para este pregoeiro segue as considerações:

Lendo a peça recursal apresentada, não se vislumbrou nenhuma novidade a respeito do julgamento já proferido no dia 16 de junho de 2023, pois, este pregoeiro observa a peculiaridade de cada edital, e o edital ora informado traz a aquisição de formulas nutricionais, produtos estes que, em aplicação errada ao paciente pode trazer riscos e assim o caso foi passado ao farmacêutico do município.

O Farmacêutico nos retornou dizendo que já se fornece a formula “Neocate - Danone” a mais de 05 (cinco) anos e que os pacientes que utilizam não trazem nenhum tipo de queixume, ao contrário, o mesmo ainda indagou que, mudanças de formulas sim, essas podem trazer certos desconfortos com os pacientes já acostumados a formula aplicada.

Assim, como o requisitante é a Farmácia do Município e com o relato do Farmacêutico responsável, fica indeferido o pedido de o recurso apresentado pela **RECORRENTE**.

DA CONCLUSÃO:

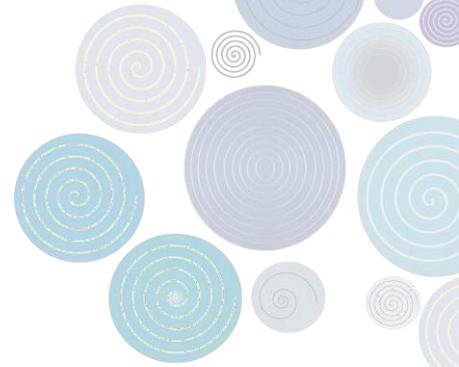
Sendo assim, e tendo como base o princípio da legalidade, com vistas a prestigiar o entendimento do profissional de farmácia e pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro acolhe, e no mérito decide-se por manter **incólume** sua decisão na sessão de julgamento das propostas, mantendo **CLASSIFICADA** a empresa **LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** que apresentou a formula “**Neocate – Danone**” no item 15, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso a Prefeita Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

João Batista Machado
Pregoeiro

JOAO
BATISTA
MACHADO
388808288
94

Digitally signed by JOAO
BATISTA MACHADO
38880828894
DN: cn=JOAO BATISTA
MACHADO 38880828894,
o=Prefeitura Municipal de
Delfinópolis,
ou=Encarregado de
Licitação,
email=licitacao@delfinopolis
.mg.gov.br, c=BR
Date: 2023.06.29 11:05:56
-03'00'



Referências Bibliográficas

AGHDASSI E et al. Is chromium an important element in HIV positive patients with metabolic abnormalities? Na hypothesis generating pilos study. The Journal of the American College of Nutrition, v. 25, n.1, p56 – 63, 2006.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011. Disponível em [Ministerio da Saude \(saude.gov.br\)](http://www.saude.gov.br)

GOMES, Mariana Rezende; ROGERO, Marcelo Macedo; TIRAPEGUI, Julio. Considerações sobre cromo, insulina e exercício físico. **Revista brasileira de medicina do esporte**, v. 11, p. 262-266, 2005.

MARANGON, Antônio Felipe Corrêa; DE MELO FERNANDES, Luis Gabriel. O uso do picolinato de cromo como coadjuvante no tratamento da diabetes mellitus. **Universitas: Ciências da Saúde**, v. 3, n. 2, p. 253-260, 2005.

BIODISPONIBILIDADE DE NUTRIENTES - Editora Manole Ltda

COZZOLINE, Silvia M. F. - *Biodisponibilidade De Nutrientes* - Editora Manole Ltda

Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Edição nº 12, fevereiro de 2024. Óleos Comestíveis e Alergia Alimentar. Disponível em: <https://asbai.org.br/esclarecendo-n-12/>

➤ Confira-se abaixo o descritivo do item 38:

“SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO PRONTO PARA USO, NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM VITAMINAS E MINERAIS, HIPERCALÓRICO (1,5 KCAL/ML) E HIPER PROTEICO. FRASCO 200 ML.”



O edital solicita suplemento alimentar hiperproteico e hipercalórico; porém a empresa vencedora cotou suplemento normoproteico, não atendendo ao descritivo.

Nós participamos com o **Nutridrink Protein 200mL**, suplemento hipercalórico e hiperproteico.

Diante do exposto, sugere-se que a decisão seja reavaliada e a empresa classificada em 1º lugar seja desclassificada.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Diante do exposto, sugere-se que as decisões sejam reavaliadas e as empresas classificadas em primeiro lugar nos itens citados sejam desclassificadas, e a Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA seja classificada em 1º lugar nos itens 3, 23 e 38.

A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;**
- II - maior desconto;**
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- IV - técnica e preço;**
- V - maior lance, no caso de leilão;**
- VI - maior retorno econômico.**

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à "proposta mais vantajosa".

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumprido ressaltar que caso algum munícipe se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - ISONOMIA. **As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI.** Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação

(direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.

B) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital.

Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmula que não atende ao solicitado no descritivo, as

demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

III – DO PEDIDO

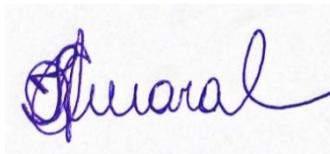
Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação da proposta vencedora nos itens 3, 23 e 38, em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora no item referido.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estudo.

Requer ainda, seja a decisão proferida sobre esta impugnação devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 26 de setembro de 2024.



LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

CNPJ: 28.738.688/0001-20

IOHANE CARRERO AMARAL

PROCURADORA

CPF: 101.161.496-04 | RG – MG 16.307.584